



---

**NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE ESTABELECE O REGIME DAS CARREIRAS ESPECIAIS DE CONSERVADOR E DE OFICIAL DE REGISTOS, PROCEDENDO À REVISÃO DAS ATUAIS CARREIRAS DE CONSERVADOR, DE NOTÁRIO, DE AJUDANTE E DE ESCRITURÁRIO DOS REGISTOS E NOTARIADO**

**(Projeto de diploma para apreciação pública)**

---

## ÍNDICE

– Despacho .....	2
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, constantes do projeto legislativo que estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado .....	2

---

## Despacho

Nos termos do artigo 470.º, da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e no exercício das competências que me foram delegadas nos termos da alínea *c*) do número 3.1 do Despacho n.º 977/2016, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro, determino o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, esta na sua última versão dada pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, constantes do projeto legislativo que estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excecional e por motivos de urgência, tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontra sujeito bem como a necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 10 de agosto de 2018 - A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*.

**Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, constantes do projeto legislativo que estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado**

O Programa do XXI Governo Constitucional defende um Estado forte que esteja presente nas áreas estratégicas para o interesse público e que simultaneamente seja inteligente e moderno.

Para o efeito exige-se uma forma de governar assente na implementação de políticas públicas que permitam melhorar a capacidade de o Estado poder ser mais ágil e eficaz, prestando melhores serviços aos cidadãos e às empresas, e garantindo a provisão de serviços públicos de qualidade com recurso a procedimentos simplificados, à inovação e digitalização. Mais se defende que se promova a melhoria do relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública, em especial com a área da Justiça.

Os registos públicos em Portugal não têm um caráter meramente informativo mas existem para permitir que terceiros confiem no conteúdo do facto inscrito e atuar com base nessa confiança. Prossegue-se não só o interesse público de certeza e segurança do comércio jurídico, como também o interesse

particular de garantia à pessoa a que respeita o facto registável, da eficácia do mesmo perante terceiros.

A função registal é uma atividade desenvolvida no exercício de funções públicas conferidas pelo Estado.

Sem prejuízo, ela implica a formulação de um juízo valorativo relativo à admissibilidade do facto que se quer submeter a registo público, juízo esse que resulta numa decisão a que se designa de «qualificação jurídica». O ato de «qualificação jurídica» obedece a princípios fundamentais como a legalidade, registabilidade do facto, existência material e jurídica do mesmo, bem como a respetiva validade formal e substancial.

Neste contexto, o «ato de registo» pode ser definido como o ato devido por conservadores e oficiais dos registos e notariado com preparação e independência técnico-jurídica e em obediência aos princípios registrais, que dá publicidade jurídica aos factos sujeitos a registo, com eficácia perante terceiros, constituindo presunção de verdade da existência desses factos nos precisos termos em que se encontram registados, de tal forma que só por decisão administrativa ou judicial possam vir a ser extintos ou modificados.

Considerando a atual realidade dos serviços de registo, especialmente no que diz respeito ao seu funcionamento, resultante da introdução necessária e massiva das novas tecnologias, reorganização dos serviços, da atribuição de novas competências, designadamente, através de uma nova filosofia de atendimento concentrado nos Balcões Únicos e Serviços Online, e, ainda, da privatização da função notarial, tem-se verificado, na prática, uma alteração do paradigma das funções exercidas por cada uma das diversas carreiras.

Há, pois, a necessidade de reponderar o posicionamento dos serviços de registo no sistema jurídico vigente dentro de uma lógica de serviço público de qualidade, tendo em consideração a especial complexidade dos atos praticados na área dos registos, o que recomenda uma formação específica adequada quer à sua prática, quer ao abarcar de novas competências que venham a ser atribuídas.

Sucedem que os normativos em vigor que regem as carreiras de conservadores, notários, ajudantes e escriturários dos registos e notariado (estes últimos também designados por oficiais de registo) não se apresentam consolidados num regime jurídico próprio, mas sim dispersos por diferentes diplomas legais, alguns dos quais remontam aos anos de 1979/1980 e dizem respeito, entre outras, a matérias como a orgânica dos serviços dos registos e notariado.

Por outro lado as alterações que foram sendo introduzidas nesses normativos não acompanharam verdadeiramente a evolução da realidade do setor de atividade em causa, principalmente na última década, sendo que a revisão destas carreiras tem sido sucessivamente prorrogada pelas Leis do Orçamento do Estado, a última das quais através da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2018, de 26 de fevereiro.

Pretende-se, pois, através do presente decreto-lei reunir num único estatuto profissional as disposições relativas à estrutura daquelas carreiras, dando continuidade, agora em matéria de recursos humanos, ao movimento de simplificação e de modernização da legislação aplicável nas áreas de

registo e notariado, e conformando-se este regime com as alterações que na prática foram já introduzidas ao nível da organização e funcionamento dos serviços.

Em termos gerais, procede-se à revisão, adaptação e concentração, num único diploma, da legislação reguladora das atuais carreiras de conservador, notário e de ajudantes e escrivães dos registos e notariado, convergindo as mesmas para duas carreiras novas: a de conservador e a de oficiais de registos.

Sem prejuízo, mantem-se a qualificação destas carreiras como de regime especial, uma vez que os respetivos conteúdos funcionais são de tal modo específicos para o desenvolvimento das atividades dos registos e notariado que não podem ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais. Mais, atenta a natureza das matérias tratadas neste setor de atividade e as especiais exigências de serviço público que se impõem, designadamente de salvaguarda da segurança do comércio jurídico, os trabalhadores destas carreiras estão sujeitos a deveres funcionais significativamente mais exigentes que os trabalhadores das carreiras gerais, bem como lhes deve ser exigido no ingresso um específico grau académico, a submissão a aprovação em curso de formação base concreto de duração alargada, assim como a frequência de formação contínua, o que não tem paralelo nas carreiras gerais.

Do conjunto das alterações previstas no presente projeto de decreto-lei, evidenciam-se as seguintes: o vínculo de emprego público, através da modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, passa a constituir o modo de prestação de trabalho nestas carreiras; as carreiras de conservador e notário passam a constituir uma carreira única - a de conservador - o mesmo verificando-se para as carreiras de ajudante e escrivão as quais são igualmente agrupadas numa carreira única - a de oficiais de registos; a unicategorização da carreira de conservador de registos e a divisão da carreira de oficial de registos em duas categorias, eliminando-se a sua diferenciação por espécies, embora sem afastar a possibilidade de poderem ser criados serviços de competência especializada por razões de eficácia, dimensão ou complexidade das matérias tratadas; esclarece-se e atualiza-se o modo de ingresso nas carreiras, sem prejuízo da sua concreta regulamentação em diploma próprio; e sujeitam-se os conservadores e os oficiais de registos às regras da mobilidade previstas na LTFP bem como ao regime jurídico do SIADAP, ainda que com as necessárias especificidades e adaptações, atenta a natureza destas carreiras e o respetivo conteúdo funcional.

O presente decreto-lei abrange em particular a revisão da componente da estrutura das carreiras, sendo que a revisão da componente do estatuto remuneratório será consagrada em diploma especial próprio. As referidas componentes estão de tal modo desatualizadas face à realidade dos serviços de registo e notariado e às necessidades de um serviço público da Justiça mais moderno, ágil e eficaz, que a revisão das mesmas revela-se de maior premência. Neste contexto, prevê-se no presente decreto-lei uma norma transitória que permite, até à entrada em vigor do novo estatuto remuneratório, a manutenção da atual situação remuneratória dos

trabalhadores que transitam para as novas carreiras especiais de conservador e de oficial de registos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.

Foram ouvidas as associações sindicais representativas dos trabalhadores dos registos e notariado – Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado, Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, Sindicato Nacional dos Registos, Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e de Entidades com Fins Públicos, Federação Nacional de Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e Federação de Sindicatos da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo àquela lei, no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escrivão dos registos e notariado.

#### Artigo 2.º

##### Contrato de trabalho em funções públicas

O exercício de funções nas carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

#### Artigo 3.º

##### Comissão de serviço

1- Os conservadores e os oficiais de registo podem desempenhar, em regime de comissão de serviço, e nos serviços centrais do IRN, IP, funções não inseridas na carreira especial de conservador e de oficial de registos relativas a matérias técnicas específicas ou de consultoria.

2- Para efeitos do previsto no número anterior, os conservadores e oficiais de registos são designados pelo conselho diretivo do IRN, IP, mediante decisão devidamente fundamentada na competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas

funções pelo designado.

3- A comissão de serviço prevista no número 1 tem a duração máxima de 3 anos, prorrogável, uma única vez, por igual período de tempo.

## CAPÍTULO II

### Carreira de conservador de registos

#### Artigo 4.º

##### Categoria

A carreira especial de conservador de registos é unicategorial.

#### Artigo 5.º

##### Grau de complexidade funcional

A carreira especial de conservador de registos é classificada como sendo de grau 3, em termos de complexidade funcional.

#### Artigo 6.º

##### Remuneração

A determinação do número de posições remuneratórias e a identificação dos respetivos níveis remuneratórios faz-se por diploma próprio, a aprovar no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 7.º

##### Perfil profissional

1- O conservador de registos é o profissional com preparação jurídica especializada e provido de fé pública, a quem incumbe, com responsabilidade, imparcialidade, autonomias técnica e funcional, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exercer funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas.

2- No exercício da sua atividade o conservador de registos prossegue o interesse público, atribuindo fé pública aos atos jurídicos e garantindo a segurança e a certeza jurídicas.

#### Artigo 8.º

##### Conteúdo funcional

1- O conservador de registos desenvolve as funções inerentes às qualificações e competências da respetiva carreira, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Dar forma legal, qualificar, efetuando juízos sobre a legalidade, e publicitar, de modo autêntico e juridicamente eficaz, os factos e os atos relativos ao estado civil e à capacidade das pessoas singulares, bem como à situação jurídica das pessoas coletivas e dos bens e direitos sujeitos a registo;

b) Dirigir os procedimentos e presidir aos atos solenes no âmbito das atribuições dos serviços em matéria de identificação civil, da nacionalidade, do registo civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas

coletivas;

c) Prestar, no âmbito da sua competência, assessoria sobre a instrução e encargos dos atos, processos de registo e procedimentos;

d) Representar externamente os serviços de registo;

e) Exercer funções inerentes ao estatuto de entidade auxiliar na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

f) Intervir como perito, em representação do Instituto dos Registos e do Notariado, IP (IRN, IP), mediante a prestação de depoimentos e/ou a elaboração de pareceres e estudos técnicos que demandem conhecimentos jurídicos especializados na área dos registos;

g) Confirmar e orientar o registo contabilístico da receita cobrada nos serviços de registo e verificar o cumprimento das obrigações fiscais incidentes sobre os atos a titular e sujeitos a registo;

h) Dirigir, supervisionar e controlar a atividade desenvolvida nos serviços, assegurando o seu bom desempenho através da otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais, orientando e distribuindo serviço aos trabalhadores dos serviços de registo, mesmo quando, no caso dos oficiais de registos, esteja em causa o exercício de competências próprias atribuídas por lei;

i) Avaliar o mérito profissional e atribuir classificação aos trabalhadores dos serviços de registo;

j) Propor ações relativas à formação dos trabalhadores.

2- A descrição do conteúdo funcional nos termos do número anterior não prejudica a atribuição ao conservador de registos de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente inerentes, especialmente funções extrajudiciais de resolução de litígios e funções decisórias em processos relativos ao estado civil e à capacidade das pessoas singulares, à situação jurídica das pessoas coletivas e dos bens e direitos sujeitos a registo nos termos legais.

3- Nos serviços de registo em que exerçam funções mais do que um conservador de registos, compete ao conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, IP definir as funções atribuídas a cada conservador.

#### Artigo 9.º

##### Deveres especiais

O conservador de registos está sujeito aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, aos seguintes deveres especiais:

a) Garante da legalidade dos atos por si praticados;

b) Salvaguarda da prossecução do interesse público;

c) Igualdade no tratamento dos cidadãos e isenção quanto aos seus legítimos interesses;

d) Confidencialidade relativamente a toda e qualquer informação cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções;

e) Reserva relativamente a informação constante de quaisquer bases de dados, zelando pela sua correta e adequada utilização;

f) Rigoroso respeito na verificação do cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos atos por si praticados;

g) Responsabilidade e zelo na conservação do arquivo dos serviços de registo;

h) Cooperação com entidades públicas nacionais e estrangeiras em matérias da sua área de competências.

#### Artigo 10.º

##### Substituição

1- Em caso de ausência ou impedimento, o conservador de registos é substituído por conservador pertencente ao mesmo serviço de registo designado pelo que exerça funções de direção.

2- Caso a substituição não possa verificar-se nos termos do número anterior, a mesma é assegurada por conservador de outro serviço de registo, preferencialmente do mesmo concelho ou de concelho limítrofe, designado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, IP, em regime de acumulação, com caráter excecional e devidamente fundamentado.

3- Na impossibilidade da substituição ser assegurada nos termos dos números anteriores e sempre que se justifique, o presidente do conselho diretivo do IRN, IP, adota, de modo fundamentado, as medidas necessárias ao regular funcionamento do serviço, designadamente pela substituição por oficial de registos especialista que tenha a melhor classificação de desempenho e pertencente ao mesmo serviço de registo.

#### Artigo 11.º

##### Delegação de competências

1- O conservador de registos pode, em casos excecionais e devidamente fundamentados, delegar competências em oficial dos registos especialista pertencente ao mesmo serviço de registo, com exceção das que são competência exclusiva ou que digam respeito à apreciação de direito estrangeiro.

2- No ato de delegação o conservador deve especificar os atos que o oficial de registos especialista pode praticar, bem como a norma atributiva da competência delegada.

3- O ato de delegação de competências deve assumir a forma escrita e carece de ser publicado na Internet, no sítio institucional do IRN, IP.

4- O oficial de registos especialista delegado deve mencionar essa qualidade sempre que no uso da delegação.

5- Sempre que possível, o conservador delegante deve emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidas as competências delegadas.

6- O conservador delegante tem o poder de avocar a prática de atos compreendidos no âmbito da delegação de competências.

#### Artigo 12.º

##### Poder de direção e poder disciplinar

O conservador de registos está sujeito ao poder de direção e ao poder disciplinar do conselho diretivo do IRN, IP, sem prejuízo da sua autonomia técnico-jurídica e funcional.

#### Artigo 13.º

##### Organização e tempo do trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho é aplicável ao conservador de registos o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os instrumentos de regulamentação coletiva e o regulamento interno que verse sobre a matéria.

#### Artigo 14.º

##### Condições de ingresso na carreira

1- 1 - Para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos está condicionado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Ser titular do nível habilitacional correspondente ao grau académico de mestrado em Direito; e

b) Ter aprovação em curso de formação inicial específica.

2- O candidato a conservador de registos frequenta um curso de formação inicial específica, com a duração de 12 meses, compreendendo uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática, em fase anterior à admissão na carreira, e como condição da mesma, que não integra o período experimental.

3- O candidato a conservador de registos é admitido no curso de formação inicial específica, após aprovação em procedimento concursal, mediante a celebração de contrato a termo resolutivo certo com o IRN, IP, ou em comissão de serviço, caso possua vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

4- O contrato a termo resolutivo certo e a comissão de serviço a que se refere o número anterior vigoram pelo período de duração estabelecido para a respetiva formação específica.

5- A frequência do curso de formação inicial específica confere ao candidato o direito a receber uma remuneração mensal, no valor a fixar no diploma referido no artigo 6.º, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do mesmo, à remuneração base da sua categoria ou cargo de origem.

6- No prazo de 60 dias após conclusão do curso de formação inicial específica, são afixadas na sede do IRN, IP e, bem assim, publicadas na Internet, no respetivo sítio institucional, as listas finais de graduação e seriação dos candidatos a conservador de registos, aprovadas pelo Conselho Diretivo do IRN, IP.

7- O candidato a conservador de registos, no prazo de 10 dias a contar da publicação das listas finais referidas no número anterior, indica ao IRN, IP, por ordem decrescente de preferência, os serviços de registos onde pretende ser colocado.

8- Na colocação do candidato a conservador de registo é considerada a graduação obtida no curso de formação específica.

9- Nos 30 dias subsequentes ao final do prazo referido no

número 7, o conselho diretivo do IRN, IP publicita, nos locais previstos no número 6, o resultado das colocações dos candidatos a conservador de registos.

10-O contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado é celebrado no prazo máximo de 30 dias a contar da publicitação das colocações previstas no número anterior, ocupando o trabalhador, nessa data, o respetivo posto de trabalho, por período nunca inferior a um ano a contar da data de celebração daquele contrato.

11-O curso de formação específica inicial é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a aprovar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

12- Ao candidato a conservador dos registos aplica-se o regime jurídico do conservador de registos previsto no presente diploma, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

#### Artigo 15.º

##### **Recrutamento**

1- O recrutamento para ingresso na carreira especial de conservador de registos é feito mediante procedimento concursal.

2- O recrutamento de trabalhadores já integrados na carreira de conservador dos registos e detentores de vínculo de emprego público, para preenchimento de postos de trabalho previstos no respetivo mapa de pessoal dos serviços de registos, que sejam considerados necessários ao normal funcionamento dos referidos serviços, deve ser obrigatoriamente promovido pelo IRN, IP, mediante procedimento concursal, até ao final do primeiro semestre de cada ano.

3- Os requisitos de candidatura, os critérios de seleção e a tramitação dos procedimentos concursais previstos nos n.os 1 e 2 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da justiça, a aprovar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

4- Os procedimentos concursais identificam os serviços de registo cujos postos de trabalho são colocados a concurso, bem como os requisitos de candidatura e os critérios de seleção.

#### Artigo 16.º

##### **Período experimental**

O período experimental para o ingresso na carreira especial de conservador de registos é de 240 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que se candidatou.

## CAPÍTULO III

### **Carreira de oficial de registos**

#### Artigo 17.º

##### **Categoria**

A carreira especial de oficial de registos é pluricategorial, estruturando-se nas seguintes categorias:

- a) Oficial de registos; e
- b) Oficial de registos especialista.

#### Artigo 18.º

##### **Grau de complexidade funcional**

A carreira especial de oficial de registos é classificada como sendo de grau 3, em termos de complexidade funcional.

#### Artigo 19.º

##### **Remuneração**

A determinação do número de posições remuneratórias e a identificação dos respetivos níveis remuneratórios faz-se por diploma próprio, a aprovar no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 20.º

##### **Perfil profissional**

O oficial de registos é o profissional provido de fé pública, que, sob a orientação e a direção de um conservador de registos, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas.

#### Artigo 21.º

##### **Conteúdo funcional do oficial de registos**

O oficial de registos desenvolve as funções inerentes às qualificações e competências da respetiva carreira, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Dar entrada e seguimento aos pedidos de registo, aos procedimentos e aos processos no âmbito das atribuições dos serviços de registo, nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas, incluindo os produtos e serviços disponibilizados em ambiente de balcão único físico e virtual;

b) Assegurar o atendimento ao público, nomeadamente em ambiente integrado e de balcão único, e com recurso às bases de dados disponíveis para o efeito;

c) Praticar todos os atos de registo cuja competência seja cometida pela lei aos oficiais de registo, nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas;

d) Efetuar reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial;

e) Emitir certidões e fotocópias com valor de informação;

f) Exercer funções inerentes ao estatuto de entidade auxiliar na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

g) Executar a organização do arquivo em suporte eletrónico e físico, sob a supervisão de oficial de registos especialista; e

h) Tratar do expediente e outros atos de natureza administrativa que lhe sejam distribuídos pelo conservador de registos.

#### Artigo 22.º

##### Conteúdo funcional do oficial de registos especialista

Para além das funções inerentes à categoria de oficial de registos, incumbe ao oficial de registos especialista, designadamente:

a) Assegurar a prestação de serviços e atendimento ao público em matérias de maior complexidade técnico-funcional sob controlo e supervisão do conservador de registos;

b) Prestar a necessária assistência ao conservador de registos;

c) Efetuar, sob a direção do conservador, o acompanhamento profissional do oficial de registos;

d) Coadjuvar o conservador de registos na gestão do respetivo serviço de registo, designadamente nas áreas de logística e contabilidade;

e) Participar na estruturação, organização, planeamento e coordenação dos serviços, sob a supervisão do conservador;

f) Participar em todos os processos de adaptação e avaliação de metodologias de trabalho no âmbito das novas tecnologias e sistemas;

g) Assegurar a organização e preservação física e digital do arquivo da conservatória, sob a direção do conservador;

h) Preparar, organizar e tratar os elementos e dados necessários à elaboração de relatórios; e

i) Promover a apresentação de estudos de melhoria contínua, no âmbito da sua área de atividade.

#### Artigo 23.º

##### Deveres especiais

O oficial de registos está sujeito aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, aos deveres especiais previstos para o conservador de registos, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 24.º

##### Poder de direção e poder disciplinar

O oficial de registos está sujeito ao poder de direção e ao poder disciplinar do conservador do serviço de registo onde exercem as suas funções e do conselho diretivo do IRN, IP.

#### Artigo 25.º

##### Organização e tempo do trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho é aplicável ao oficial de registos o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os instrumentos de regulamentação coletiva e o regulamento interno que verse sobre a matéria.

#### Artigo 26.º

##### Condições de ingresso na carreira

1- O ingresso na carreira de oficial de registos está condicionado à verificação dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, e ainda à titularidade pelo candidato do nível habilitacional correspondente ao grau académico de licenciatura em Direito.

2- O trabalhador que ingresse na carreira de oficial de registos frequenta um curso de formação inicial específica, em fase imediatamente posterior ao ingresso na carreira e que integra o período experimental, com a duração de 5 meses, compreendendo uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática, regulado pela portaria prevista no número 11 do artigo 14.º

3- O trabalhador que ingresse na carreira está sujeito ao dever de ocupação efetiva do posto de trabalho por período nunca inferior a um ano após o período experimental.

#### Artigo 27.º

##### Condições de admissão à categoria de oficial de registos especialista

1- São admitidos à categoria de oficial de registos especialista, 30 % dos trabalhadores da categoria de oficial de registos, que tenham dez anos de exercício efetivo de funções naquela categoria, com uma classificação de desempenho não inferior a Adequado.

2- O trabalhador admitido na categoria de oficial de registos especialista está sujeito ao dever de ocupação efetiva do posto de trabalho por período nunca inferior a um ano.

#### Artigo 28.º

##### Recrutamento

1- O recrutamento para ingresso na carreira especial de oficial de registos, bem como para a mudança de categoria prevista no artigo anterior, são feitos mediante procedimento concursal.

2- O recrutamento de trabalhadores já integrados na carreira de oficial de registos e detentores de vínculo de emprego

público, para preenchimento de postos de trabalho previstos no respetivo mapa de pessoal dos serviços de registos, que sejam considerados necessários ao normal funcionamento dos referidos serviços, deve ser obrigatoriamente promovido pelo IRN, IP, mediante procedimento concursal, até ao final do primeiro semestre de cada ano.

3- Os requisitos de candidatura, os critérios de seleção e a tramitação dos procedimentos concursais previstos nos números 1 e 2 são aprovados pela portaria prevista no número 3 do artigo 15.º

4- Os procedimentos concursais identificam os serviços de registo cujos postos de trabalho são colocados a concurso, bem como os requisitos de candidatura e os critérios de seleção.

#### Artigo 29.º

##### Período experimental

O período experimental para o ingresso na carreira especial de oficial de registos é de 240 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que se candidatou.

### CAPÍTULO IV

#### Formação profissional

#### Artigo 30.º

##### Formação profissional

1- A formação dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos desenvolve-se ao longo da carreira profissional dos mesmos e promove, designadamente, a sua atualização e a sua valorização pessoal e profissional, em consonância com as políticas de desenvolvimento, inovação e mudança da administração pública, devendo ser proporcionadas as condições de formação que lhes permitam desempenhar a sua função com dignidade, qualidade, eficiência e garantindo a segurança e a certeza jurídicas.

2- Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, a formação dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos é regulada na portaria referida no número 11 do artigo 14.º

### CAPÍTULO V

#### Garantias de imparcialidade

#### Artigo 31.º

##### Incompatibilidades e impedimentos

1- Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o conservador de registos e o oficial de registos não podem realizar atos em que intervenham como partes, como seus procuradores ou representantes, ou como

beneficiários diretos ou indiretos:

a) Ele próprio, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, quem com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Sociedade em cujo capital detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação social.

2- O conservador de registos e o oficial de registos podem, nos termos do disposto no número 3 do artigo 5.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na sua redação atual, intervir nos atos em que sejam parte ou seja parte interessada uma sociedade por ações, de que ele ou as pessoas indicadas no número 1 sejam sócios, e nos atos em que sejam parte ou seja parte interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença.

#### Artigo 32.º

##### Acumulação de funções

1- As funções públicas de conservador de registos e de oficial de registos são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

2- As carreiras de conservador e de oficial de registos não são cumuláveis com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais, bem como de advogado, notário, solicitador e demais profissões jurídicas.

3- O exercício das funções de conservador e de oficial de registos são cumuláveis com a participação em grupos de trabalho, em atividades docentes, de formação, seminários, conferências, colóquios e palestras e, bem assim, com a remuneração de direitos de autor.

4- A acumulação de funções carece de prévia autorização do conselho diretivo do IRN, IP, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

### CAPÍTULO VI

#### Mobilidade

#### Artigo 33.º

##### Mobilidade

1- Os conservadores e os oficiais de registos estão sujeitos às regras de mobilidade previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as especificidades previstas no presente artigo.

2- A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 18 meses.

3- A mobilidade intercarreiras ou categorias no âmbito do presente decreto-lei opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 3 anos.

4- Nas situações previstas nos números anteriores, o trabalhador tem o direito de optar pela remuneração base devida na sua situação jurídico-funcional de origem.

## CAPÍTULO VII

### Disposições complementares

#### Artigo 34.º

##### Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório nas carreiras especiais de conservador e de oficial de registos faz-se nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

#### Artigo 35.º

##### Listas de antiguidade

São organizadas anualmente, até ao dia 30 de junho, listas nominativas de antiguidade de conservadores e de oficiais de registos, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

#### Artigo 36.º

##### Responsabilidade pela qualificação técnico-jurídica

1- Os conservadores e os oficiais de registos não podem ser civilmente responsáveis pelas suas decisões de qualificação técnico-jurídica.

2- Fora dos casos em que a ação ou omissão constitua crime, a responsabilidade civil dos conservadores de registos e dos oficiais de registos apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo trabalhador, com fundamento em dolo ou culpa grave.

#### Artigo 37.º

##### Patrocínio judiciário

1- O conservador e o oficial de registos têm direito a que lhes seja assegurado o patrocínio judiciário, nas ações, procedimentos, incidentes, recursos e apensos em que sejam demandantes ou pessoalmente sejam demandados por causa ou no exercício das suas funções, bem como ao pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

2- Os encargos referidos no número anterior devem ser suportados pelo IRN, IP, nos termos e nas condições a regulamentar por deliberação do respetivo conselho diretivo.

#### Artigo 38.º

##### Regime disciplinar

Em matéria de responsabilidade disciplinar é aplicável aos conservadores e aos oficiais de registos a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

#### Artigo 39.º

##### Avaliação de desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem as carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é a prevista no regime que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), com as adaptações que forem introduzidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pú-

blica e da justiça, a aprovar no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias

#### Artigo 40.º

##### Transição para a carreira de conservador

1- Transitam para a carreira especial de conservador de registos os seguintes trabalhadores:

a) Os conservadores integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os notários que na sequência do processo de privatização do notariado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, optaram pela integração em serviço do IRN, IP, bem como os notários que, nos termos do mesmo diploma, regressem a serviço do IRN, IP;

c) Os notários dos serviços não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior.

2- Os trabalhadores referidos na alínea a) do número anterior mantêm-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço a cujo mapa de pessoal pertencem.

3- Os trabalhadores referidos na alínea b) do número 1 passam a ocupar postos de trabalho de conservador de registos criados automaticamente no mapa de pessoal do serviço onde estão afetos, ou, a pedido do interessado e por conveniência de serviço, no mapa de pessoal de outro serviço.

4- Os trabalhadores referidos na alínea c) do número 1 passam a ocupar postos de trabalho de conservador de registos criados automaticamente no mapa de pessoal do serviço onde estão a exercer funções, ou, a pedido do interessado e por conveniência de serviço, no mapa de pessoal de outro serviço.

5- A opção referida na parte final dos números 3 e 4 é exercida mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 41.º

##### Adjuntos de conservador

1- Os atuais adjuntos de conservador transitam para a carreira especial de conservador de registos, passando a ocupar postos de trabalho criados automaticamente no mapa de pessoal do IRN, IP.

2- Os postos de trabalho referidos no número anterior integram bolsas de conservadores de âmbito distrital, e extinguem-se à medida que os conservadores que os ocupem forem sendo colocados, mediante procedimento concursal, em postos de trabalho do mapa de pessoal de serviços de registos.

3- Os conservadores que integram as bolsas distritais concorrem, com os demais conservadores na carreira, aos postos de trabalho de conservador do mapa de pessoal dos serviços de registos que sejam objeto de procedimento concursal.

4- Para efeitos do concurso referido no número anterior

são consideradas as classificações de avaliação de desempenho obtidas enquanto adjunto de conservador, bem como o tempo de serviço prestado nos últimos 5 anos nessa qualidade.

5- As bolsas distritais de conservadores previstas no número 2 têm um prazo de duração máxima de 5 anos, findo o qual se extinguem automaticamente.

6- No final do prazo referido no número anterior os conservadores que permaneçam sem colocação são, por decisão do conselho diretivo, devidamente fundamentada, afetos a postos de trabalho do mapa de pessoal de serviços de registos na área distrital da respetiva bolsa, que sejam considerados necessários ao normal funcionamento dos referidos serviços.

7- Os conservadores que integram as bolsas distritais mantêm-se a desempenhar funções nos serviços de registo onde, à data da transição para a carreira especial de conservador de registos, prestavam serviço enquanto adjuntos de conservador, até que sejam colocados nos postos de trabalho do mapa de pessoal dos serviços de registos, nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 42.º

##### Transição para a carreira de oficial de registos

1- Transitam para a carreira especial de oficial de registos, categoria de oficial de registos, os seguintes trabalhadores:

a) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes, integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, optaram pela integração em serviço do IRN, IP, bem como aqueles que nos termos do mesmo diploma, regressem a serviço do IRN, IP;

c) Os atuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes dos serviços de notariado não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os atuais escriturários e escriturários superiores, da carreira de escriturário dos registos e do notariado;

e) Os escriturários e escriturários superiores que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, regressem a serviço do IRN, IP.

2- Os trabalhadores referidos nas alíneas a) e d) do número anterior mantêm-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço a cujo mapa de pessoal pertencem.

3- Os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e e) do número 1 passam a ocupar postos de trabalho de oficial de registos ou, a pedido do interessado e por conveniência de serviço, no mapa de pessoal de outro serviço.

4- A opção referida na parte final do número 3 é exercida mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 43.º

##### Tempo de serviço na carreira

1- Para efeitos de transição para a carreira especial de conservador de registos releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de conservador e de notário.

2- O tempo de serviço prestado enquanto adjunto de conservador, em substituição legal de conservador, por períodos superiores a 30 dias, releva para a contagem do tempo de serviço na carreira especial de conservador de registos.

3- Para efeitos de transição para a carreira especial de oficial de registos, e de admissão, nos termos do artigo 27.º, à categoria de oficial de registos especialista, releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de escriturário e de ajudante.

#### Artigo 44.º

##### Situações remuneratórias

1- Até à entrada em vigor do diploma previsto nos artigos 6.º e 19.º, mantêm-se a situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras especiais de conservador e de oficial de registos.

2- Até à entrada em vigor do diploma referido no número anterior, os atuais adjuntos de conservador que, nos termos do artigo 41.º, transitem para lugar de conservador, e que não se encontrem em regime de substituição, têm direito a auferir o vencimento da categoria correspondente ao 1.º escalão remuneratório da carreira de conservador de 3.ª classe e o vencimento de exercício de igual montante.

#### Artigo 45.º

##### Situações jurídico-funcionais pendentes

1- Os trabalhadores em mobilidade e ou em comissão de serviço nos serviços do IRN, IP, à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se nessas situações até ao respetivo termo, salvo quando haja conveniência para o serviço ou interesse do trabalhador na cessação imediata.

2- Os trabalhadores que transitem para as carreiras de conservador e de oficial de registos que desempenham funções em cartórios notariais mantêm todas as competências funcionais inerentes aos lugares em causa.

#### Artigo 46.º

##### Substituições

Até que se verifique a admissão de trabalhadores na categoria de oficial de registos especialista, o presidente do conselho diretivo do IRN, IP, pode, nos termos e condições do número 3 do artigo 10.º, determinar a substituição de conservador por trabalhador que, através do presente decreto-lei, transite para a categoria de oficial de registos.

Artigo 47.º

**Delegações de competências**

1- Até que se verifique a admissão de trabalhadores na categoria de oficial de registos especialista, o conservador pode, nos termos do disposto no artigo 11.º, delegar competências em trabalhador pertencente ao mesmo serviço de registo que, através do presente decreto-lei, transite para a categoria de oficial de registos.

**CAPÍTULO IX**

**Disposições finais**

Artigo 48.º

**Legislação aplicável**

Em tudo o que não se encontre regulado no presente decreto-lei, aplica-se a legislação vigente para os trabalhadores

com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 49.º

**Norma revogatória**

São revogadas as seguintes disposições e diplomas legais:

a) Os artigos 21.º, 23.º a 33.º, 35.º, 40.º a 42.º, 44.º, 46.º a 50.º, 76.º, 88.º a 91.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro;

b) Os artigos 49.º a 51.º, 53.º a 56.º, 59.º, 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 80.º a 92.º, 94.º a 98.º, 100.º a 111.º, 114.º a 116.º e 143.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de outubro;

c) O Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de março;

d) O Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de agosto.

Artigo 50.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*